

Conselho da Justiça Federal
Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO n. CJF-ADM-2016/00237

Pregão CJF n. 29/2016

Objeto: Prestação dos serviços de manutenção preventiva, corretiva, assistência e suporte técnico *on-site* para os sistemas de segurança abrangendo o gerenciamento de acesso de funcionários, terceiros e visitantes, e de monitoramento de imagens (CFTV IP)

Senhor Secretário de Administração,

Na Sessão de reabertura das propostas relativa ao Pregão Eletrônico n. 29/2016, que tem por objeto contratação dos serviços de manutenção preventiva, corretiva, assistência e suporte técnico *on-site* para os sistemas de segurança abrangendo o gerenciamento de acesso de funcionários, terceiros e visitantes, e de monitoramento de imagens (CFTV IP), realizada no dia 01 de dezembro de 2016, via o sistema COMPRASNET, o pregoeiro decidiu, consubstanciado nas manifestações do setor requisitante e demais documentos apresentados para habilitação na licitação, declarar vencedora do certame a empresa **MULTI Segurança e Serviços Ltda-EPP**, abrindo em seguida prazo para manifestação de recurso.

2. Inconformada, a empresa 4ª colocada, **IDEALINE TECNOLOGIA E SEGURANÇA LTDA**, manifestou de forma tempestiva, via o sistema COMPRASNET, a intenção na interposição de recurso, o que foi acolhida pelo pregoeiro. No prazo determinado a referida empresa apresentou as razões de recurso, conforme transcrição abaixo:

(...)

BREVE SÍNTESE Conforme se verifica da Ata do respectivo certame, após a etapa de lances, a proposta da empresa **MULTI SEGURANÇA ELETRÔNICA E PATRIMONIAL LTDA - EPP** foi aceita e habilitada. Todavia, conforme veremos a seguir, a referida decisão se resta prejudicada em função do que dispõe o Edital e as normas de direito em vigência. Após análise minuciosa da proposta e documentação apresentada pela empresa declarada vencedora e habilitada, foram detectadas algumas falhas que evidenciam o descumprimento às exigências impostas pelo Edital.

II. DOS FUNDAMENTOS PARA REFORMA Prefacialmente vale mencionar que o art. 3º da Lei nº 8.666/93 que regula as Licitações Públicas, é explícito ao descrever os princípios inerentes a qualquer modalidade de licitação, in verbis:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”
(grifamos)

Cabe, ainda, transcrever o § 3º do art. 44 da lei 8.666/93: “Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no

Edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta lei.” (grifamos)

A par das normas inerentes ao procedimento licitatório, em especial, a obrigatória observância dos princípios e normas legais pertinentes, permissa venia, necessária a desclassificação da proposta ofertada pela empresa MULTI SEGURANÇA ELETRÔNICA E PATRIMONIAL LTDA - EPP, ao fundamento de que ela não observou as normas legais e exigências editalícias, conforme se restará demonstrado, de forma minudente, nos pontos articulados a seguir.

III. DO NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL E SEUS ANEXOS

Em que pese o brilhantismo de como este Pregão foi conduzido, e isto não se discute, o fato primordial é que a decisão que julgou habilitada a empresa MULTI SEGURANÇA ELETRÔNICA E PATRIMONIAL LTDA - EPP, não merece prosperar haja vista que a referida empresa, conforme se demonstrará a seguir, não cumpriu com os requisitos estabelecidos no Edital, tampouco demonstrou estar apta a realizar as atividades objeto do certame, motivo pelo qual a decisão merece reforma.

II.1 – DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DE OUTRAS EMPRESAS

No tópico “XI – DA HABILITAÇÃO”, item 2 “Documentação Complementar”, letra “f”, o edital do presente certame assim estabelece:

No entanto, verifica-se que a empresa MULTI SEGURANÇA ELETRÔNICA E PATRIMONIAL LTDA – EPP apresentou atestados de capacidade técnica emitidos em nome de outras empresas, quais sejam, REENGENHARIA LTDA – CNPJ 00.838.679/0001-92 e SYNC MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA – CNPJ 02.713.790/0001-88, em nítida afronta à exigência expressa do Edital.

Com efeito, os referidos atestados de capacidade técnica apresentados pela referida empresa não se prestam para o fim de comprovar sua aptidão em realizar serviços pertinentes e compatíveis com o objeto do presente certame, já que se trata de atestados emitidos em nome de terceiros.

Ainda que estvéssemos diante de empresas de um mesmo grupo empresarial, tais atestados jamais poderiam ser considerados pelo Sr. Pregoeiro, em razão do que dispõe a letra “g” do mesmo item 2, Tópico XI, senão vejamos:

Além disso, verifica-se que a empresa MULTI SEGURANÇA ELETRÔNICA E PATRIMONIAL LTDA – EPP não comprovou que o engenheiro técnico responsável indicado nos dois atestados, o Sr. Jairo Afonso Júnior, seria integrante de seu quadro de pessoal permanente, contrariando diretamente a exigência inserta no item 4.2.2 do Instrumento Convocatório.

Portanto, não há como conceber a hipótese dos referidos atestados serem aceitos por este respeitado órgão, razão pela qual a decisão merece ser reformada de plano.

III.2 – DAS PECULIARIDADES DO ÚNICO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO EM NOME DA MULTI SEGURANÇA ELETRÔNICA E PATRIMONIAL

Analisando com mais afinco o único atestado de capacidade técnica emitido em nome da licitante MULTI SEGURANÇA ELETRÔNICA E PATRIMONIAL LTDA - EPP, podemos constatar que o mesmo foi emitido por uma empresa privada de tecnologia de Brasília/DF, cuja razão social é INTEGRAL TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA – CNPJ 00.923.380/0001-36 e, surpreendentemente, foi constatado que a referida empresa possui 04(quatro) endereços diferentes, sendo que no papel timbrado do atestado está indicado o endereço “SCN Quadra 01 Bloco E Sala 1606 Ed. Central Park”, na descrição no corpo do atestado diz que a empresa está situada no “SHS Quadra 06, Conjunto A, Bloco C Sala 314 Edifício Brasil 21”, sendo que a instalação dos equipamentos aconteceu em “Taguatinga QSE 02 Lote 15” e o endereço constante no site da Receita Federal outro endereço totalmente distinto, qual seja, “SAAN Quadra 01 Lote 680 Bloco A Sala 311”.

Além disso, verifica-se ainda que o referido atestado indica como responsável técnico o Sr. GILBERTO DE SOUSA – Carteira nº GO – 00000002238/D. No entanto, a empresa MULTI SEGURANÇA ELETRÔNICA E PATRIMONIAL LTDA – EPP não apresentou nenhum documento sequer capaz de comprovar que o referido engenheiro electricista seria integrante de seu quadro de pessoal permanente,

conforme exigido pelo item 4.2.2 do Edital. Ademais, a empresa deixou de apresentar também o CREA Técnico do referido profissional (GILBERTO DE SOUSA), trazendo aos autos do presente procedimento apenas a Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 0934/2010.

Assim, o referido atestado também não poderá ser considerado válido por este r. Órgão licitante pois além de não atender rigorosamente às exigências do Edital, o referido documento é, no mínimo, questionável.

III.3 – DAS INCONSISTÊNCIAS DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Na remotíssima hipótese deste r. Órgão afastar as irregularidades apontadas nos itens anteriores e entender por bem em considerar como válidos os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa MULTI SEGURANÇA ELETRÔNICA E PATRIMONIAL LTDA - EPP, o que se admite apenas em respeito ao princípio da eventualidade, verifica-se que os mesmos são inconsistentes e não atendem plenamente às exigências impostas pelo Edital.

Em primeiro lugar, destaca-se que o Edital é bastante claro e objetivo ao exigir que os atestados comprovem que a licitante tenha realizado serviços em “INSTALAÇÕES DO MESMO PORTE”. No entanto, de acordo com os quantitativos inseridos no Edital e seus anexos, este Órgão licitante possui mais do que o DOBRO de equipamentos do que aqueles que foram indicados nos atestados de capacidade técnica apresentados. Em segundo lugar, verificamos a existência de outra inconsistência nos atestados no que diz respeito à solução a ser implantada no âmbito deste Conselho da Justiça Federal. Isso porque, o atestado apresentado menciona “Servidor com Sistema de Software Integrado que Gerencia as Catracas”, ou seja, trata-se de uma informação bastante limitada que permite compreender que foram utilizados apenas os equipamentos (Catracas) e seu software gerenciador, não tendo a Empresa MULTI comprovado, de forma indubitável, que ela tenha fornecido, mantido ou até mesmo que ela detenha conhecimento em Software de Gestão de Acesso Compatível com o do Órgão (Winspector Prime Ultra).

Da mesma forma, a empresa MULTI não logrou êxito em demonstrar a compatibilidade com as características do software de gestão do sistema de CFTV com o sistema específico utilizado por este Órgão licitante (Digifort).

Por tais razões, os referidos atestados de capacidade técnica devem ser rejeitados. III.4 – DA NÃO APRESENTAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL Verifica-se, ainda, que a empresa MULTI SEGURANÇA ELETRÔNICA E PATRIMONIAL LTDA – EPP não apresentou cópia de seu contrato social, documento esse expressamente indicado no Tópico “XI – DA HABILITAÇÃO”, item 2, letra “b”, senão vejamos: Percebe-se, claramente, que a empresa MULTI SEGURANÇA ELETRÔNICA E PATRIMONIAL LTDA – EPP não trouxe aos autos do presente procedimento sequer a prova de seus atos constitutivos, talvez até mesmo de forma proposital, já que o referido documento poderia demonstrar que a empresa não possui objeto social compatível com o objeto licitado. III.5 – DO NÃO ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA INSERTA NO ITEM 3.9 DO EDITAL Como se não bastasse, verifica-se ainda que a empresa MULTI SEGURANÇA ELETRÔNICA E PATRIMONIAL LTDA – EPP não comprovou a plena compatibilidade de seu objeto social, com o objeto do presente certame, não podendo participar da licitação, vez que recai justamente na hipótese inserta no Tópico V, item 3.9 do Edital que assim estabelece:

De acordo com as informações constantes dos documentos apresentados pela empresa MULTI SEGURANÇA ELETRÔNICA E PATRIMONIAL LTDA – EPP, na descrição do objeto social da referida empresa, não consta nem faz qualquer alusão à “Controle de Acesso”, requisito esse primordial do objeto licitado.

Aliás, o objeto social da referida empresa deixa bem claro que a sua experiência é em Soluções de Vigilância, Informática e Elétrica, não sendo esse o objeto licitado, até mesmo porque, o CFTV que é parte complementar da Solução de Acesso, depende de um software robusto e integrado e que exige conhecimento e experiência para que o órgão não venha a sofrer prejuízos diversos, como perda do seu banco de dados, comprometimento da solução, etc.

III.6 – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PODER DE REPRESENTAÇÃO DA SRA. GESSILENE FEITOSA CABRAL

Como visto, a empresa MULTI SEGURANÇA ELETRÔNICA E PATRIMONIAL LTDA – EPP não apresentou cópia de seu contrato social, documento indispensável e que serviria também para verificar quem, de fato, seria representante legal da empresa. Ocorre que, ao analisarmos a certidão simplificada emitida pela Junta Comercial do Distrito Federal, verificamos que a pessoa que assina a proposta da empresa declarada habilitada e vencedora não é administradora e não comprovou ter poderes de representação para assinar a proposta que foi apresentada a este r. Órgão.

Verifica-se que a Sra. Gessilene Feitosa Cabral é sócia minoritária da empresa MULTI que tem como administradora a outra sócia, Sra. Arlene Santana da Silva. No entanto, não foi apresentado pela Sra. Gessilene Feitosa Cabral nenhuma procuração lhe conferindo poderes de representação da empresa à qual possui outra pessoa indicada como sua Administradora.

Por tal razão, a proposta apresentada deverá ser declarada nula vez que não atende aos requisitos de sua indispensável regularidade e validade jurídica.

As falhas acima apresentadas são de natureza INSANÁVEL, já que a exigências inseridas no Edital tem por objetivo garantir que a empresa contratada possua efetivas condições de executar os serviços a contento. Por tal razão, a proposta apresentada pela empresa MULTI SEGURANÇA ELETRÔNICA E PATRIMONIAL LTDA – EPP não poderá ser aceita no caso presente, sob pena de ferir de morte os princípios que regem as licitações e, sobretudo, os ditames editalícios.

Vale lembrar que o edital é concebido para o exclusivo propósito de regular o processamento da licitação. Se este escopo for desrespeitado, o edital torna-se inócuo e deixa de ser fonte de legitimação dos atos praticados no curso da licitação. Nesse contexto, a eventual adoção e critério diverso daquele eleito pelo edital esvaziará a própria legitimidade do ato, porquanto distanciado da regra que lhe deveria fundamentar. Confirma-se, nesse sentido, as lições de Marçal Justen Filho:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração Pública, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração a edital, seja quanto as regras de fundo quanto àquelas de procedimento [...]O descumprimento às regras do edital acarreta a nulidade dos atos infringentes”.

No mesmo norte é a orientação já consolidada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sobre a matéria:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ATERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o “Edital”, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. As descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia”.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe à Administração Pública e aos licitantes o dever de observância às regras do Edital, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições. Nada justifica qualquer alteração de momento para atender esta ou aquela situação pontual. A intenção legislativa quanto à inclusão do princípio foi a de garantir a segurança jurídica nas relações, restringindo absolutamente que eventuais subversões ou sentimentos íntimos tenham influência nos atos praticados no curso da licitação.

Fato é que os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao edital afastam a discricionariedade na escolha das propostas, determinando que o Sr. Pregoeiro e D. Comissão Licitante se atenham aos critérios prefixados pela Administração, levando sempre em consideração o interesse público.

Todavia, no caso em apreço, não restam dúvidas de que o princípio do procedimento formal, julgamento objetivo e vinculação ao edital não foram devidamente cumpridos, uma vez que houve visível ofensa a norma expressa do edital, não tendo a Administração Pública se vinculado integralmente à lei e ao instrumento convocatório, ao declarar a empresa MULTI como habilitada no presente certame.

Neste ponto é fundamental ressaltar que a Administração Pública deve atuar em nome do interesse da coletividade, e, através de processos licitatórios, procurar atender ao interesse da supremacia do interesse público sobre o interesse privado.

Deste modo, a reforma da decisão proferida e a conseqüente inabilitação da empresa MULTI SEGURANÇA ELETRÔNICA E PATRIMONIAL LTDA – EPP é medida que se impõe.

IV. DOS PEDIDOS Diante do exposto requer à Vossa Senhoria se digne receber o presente recurso administrativo, determinando-se seu acolhimento e remetendo-se a decisão à Autoridade Superior para que, ao final, seja DADO TOTAL PROVIMENTO ao recurso, pra fins de se reformar a decisão ora atacada, declarando-se a empresa MULTI SEGURANÇA ELETRÔNICA E PATRIMONIAL LTDA – EPP desclassificada e inabilitada para prosseguir no pleito, pelas razões que aqui se restaram apresentadas, dando-se continuidade ao processo de validação das demais participantes no certame.

Termos em que, pede provimento.

3. No prazo das contrarrazões, a empresa MULTI apresentou suas alegações, via sistema COMPRASNET, contrapondo os itens levantados pela LEVEL 3, que consiste em:

(...)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2016

PROCESSO Nº 2016/00237

MULTI SEGURANÇA ELETRÔNICA E PATRIMONIAL LTDA EPP., inscrita no CNPJ sob o nº 00.741.759/0001-25, sediada no SBS Quadra 02, Bloco E, Nº 12, Sala 105 Sobreloja – Parte V13 – Asa Sul, vem respeitosamente, por seu representante, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 26 do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, e item 21 do Edital, oferecer

CONTRARRAZÕES ao recurso interposto por IDEALINE TECNOLOGIA E SEGURANÇA LTDA contra a decisão de classificação e habilitação da proposta da recorrida no Pregão Eletrônico nº 29/2016, requerendo seja a presente recebida e a espécie recursal ora refutada desprovida ao final, segundo as razões de fato e de direito em seguida aduzidas.

1. DAS RAZÕES RECURSAIS Cuida o recurso ora refutado de irrisignação da recorrente contra a decisão que aceitou e habilitou a proposta da recorrida, ao fundamento de violação ao disposto no Edital.

Sustenta que a recorrida teria apresentado atestados de capacidade técnica de outra empresa, bem como que o engenheiro técnico responsável não seria integrante do quadro pessoal permanente da recorrida. Alega ainda que o atestado de capacidade técnica possuiria irregularidades no endereço da empresa que emitiu, bem como que não teria a recorrida comprovado o vínculo com o engenheiro responsável técnico.

Alude, ainda, que não há a apresentação do CREA do referido profissional. Argumenta inconsistência no atestado, pois não seria referente a instalação do mesmo porte do objeto do certame, e que não houve apresentação de contrato social da empresa recorrida.

Argumenta, por fim, incompatibilidade do objeto social da empresa.

Sem razão, contudo, conforme se passa a expor.

1. DO MÉRITO Ao contrário do que sustenta a recorrente, a empresa-recorrida apresentou os atestados de capacidade técnica, em conformidade com o que dispôs o item XI, número 2, letra "f", do Edital, conforme se observa daqueles atestados pela Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação, BrasilTelecom e Integral Tecnologia em Informática.

Vale pontuar que o atestado impugnado, referente à empresa Sync Materiais, em verdade se presta para demonstrar o acervo do engenheiro eletricitista Jairo Afonso, sendo descabida a tese da recorrente. Em relação ao vínculo dos profissionais contidos como responsáveis técnicos, eles constam nas anotações, como pode ser visto no caso do engenheiro eletricitista Jairo Afonso Júnior e Gilberto Souza do acervo técnico. Ademais, o vínculo permanente com atual engenheiro, Jairo Afonso Júnior, está nos documentos 11 e 12 do anexo enviado à Comissão. Não cabe, na hipótese, sustentar que os responsáveis não são vinculados à empresa recorrida, pois eles estavam como responsáveis técnicos justamente em nome da empresa constante na ART, isto é, na empresa-recorrida.

Não se verifica a alegada irregularidade no atestado emitido pela empresa Integral Tecnologia em Informática Ltda., pois ele está válido, e foi assinado pelo Diretor Técnico da empresa, em 23 de julho de 2008. Além disso, o documento está acompanhado da Certidão de Acervo Técnico, registrada em 05 de julho de 2010, indicando o engenheiro eletricitista Gilberto de Sousa como responsável técnico pela obra/serviço.

Aliás, o CREA do profissional, inscrito sob o nº GO-000000002238/D encontra-se comprovado, sendo descabida a irresignação da recorrente, no ponto.

No que diz respeito ao porte dos serviços, conforme se lê dos atestados, todos eles são compatíveis com o objeto desta licitação, que pretende a "prestação dos serviços de manutenção preventiva, corretiva, assistência e suporte técnico on-site para os sistemas de segurança abrangendo o gerenciamento de acesso de funcionários, terceiros e visitantes, e de monitoramento (CFTV IP)".

É descabida a alegação da recorrente de que a empresa recorrida não teria demonstrado que ela detenha conhecimento em software de Gestão de Acesso Compatível com o do Órgão. Aliás, ao contrário. Os atestados demonstram plena capacidade da recorrida, o que cumpre a contento as normas editalícias.

Assim, incabível dizer que a habilitação ocorreu em desconformidade com o Edital, pois o referido critério restou devidamente atendido pela recorrida.

Da mesma forma, a empresa recorrida possui seu contrato social encartado, cujo objeto atende os serviços a serem prestados, bem como aponta o seu representante legal devidamente habilitado no certame.

De qualquer sorte, é importante apontar que o Edital no número 6 do item X, assim dispõe:

6 - No julgamento da habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação.

Portanto, não encontra guarida a argumentação da recorrente de que não haveria o cumprimento às determinações editalícias. Muito ao contrário, a recorrida trouxe à d. Comissão atestados em quantidade superior à prevista no Edital. O artigo 41 da Lei nº 8.666 de 1993 dispõe, verbis:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Como se vê a recorrida ficou adstrita aos termos do Edital, que vincula as partes que pretendem participar do certame. Da mesma forma, os atestados apresentados pela recorrida atendem a previsão contida no artigo 30 da Lei nº 8.666 de 1993, não tendo a recorrente apontado qualquer elemento concreto que autorize a desconsideração deles. DO PEDIDO Em razão do exposto, requer seja o recurso ora refutado desprovido ao final para manter íntegra a decisão recorrida. Pede deferimento.

5. Após isso, considerando que a questão versava, em parte, sobre a capacidade técnica da empresa, que foi objeto de análise e aceitação do setor requisitante, a Comissão Permanente de Licitação solicitou o setor requisitante, a Seção de Serviços Gerais, juntamente com a Subsecretaria de Serviços Gerais e

Documentação, que se manifestasse sobre as razões e contrarrazões, que assim se pronunciou:

“Após analisar o recurso apresentado pela empresa Idealine Tecnologia e Segurança Ltda, exclusivamente quando a aceitabilidade do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa Integral Tecnologia em Informática, ratifico que o atestado em questão, fls. 459 a 462, atende as exigências do edital do certame, uma vez que os equipamentos que compõe a solução, constante do atestado, guardam proporção com a complexidade do objeto a ser executado, demonstrado, assim, o mínimo indispensável para a aferição de capacidade técnica do licitante.

De modo a não restar dúvida quanto a autenticidade do documento, solicito que a empresa Multi Equipamentos de Segurança apresente documento fiscal e contrato que comprove a efetiva prestação do serviço descrito no referido atestado.”

6. Feita a análise das peças recursais e a manifestação da área técnica, recomendamos a Vossa Senhoria que indefira o recurso das empresa IDEALINE TECNOLOGIA E SEGURANÇA LTDA, mantendo a decisão do pregoeiro, que declarou vencedora do certame a empresa **MULTI SEGURANÇA ELETRÔNICA E PATRIMONIAL LTDA – EPP**, pelas razões que passamos a considerar:

7. A Lei 8.666/1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece no art. 3º que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

8. Nesse sentido, verifica-se que o objetivo do procedimento licitatório é selecionar a melhor proposta para a administração pública. E por possuir tal finalidade (obtenção da proposta mais vantajosa), a contratação não poderá, em hipótese alguma, ser impedida por exigências que desfavoreçam a adjudicação do objeto para o detentor da proposta mais vantajosa sob a égide de obediência a formalismos irrelevantes e incompatíveis com o espírito da norma.

De acordo com Superior Tribunal de Justiça:

O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do

certame licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial. (STJ. MS nº 5631/DF. DJU 17 ago. 1998. p. 00007).

9. no primeiro caso em questão, a alegação quanto à assinatura da proposta, é possível observar que a Sr^a, **Gessilene Feitosa Cabral**, é apontada como representante da empresa o que de fato se verifica na certidão simplificada que a empresa apresentou, portanto, considero que como sócia esta pode assinar pela empresa, e desconsiderar esta condição seria agir com rigorismo além do exigido e no entender desta Comissão Permanente de Licitação, cairia no excesso de formalismo, como bem declarou a empresa MULTI, em suas contrarrazões;

10. no segundo caso em questão passemos a questão do responsável técnico da empresa e seu acervo técnico, informo que o Sr. Jairo Afonso Júnior, é claramente identificado como responsável técnico, da empresa MULTI, nos termos certidão de registro e quitação da pessoa jurídica junto ao CREA-DF, e que a despeito da recorrente Idealine, se manifestar quanto a documentos das empresas: **REENGENHARIA LTDA – CNPJ 00.838.679/0001-92 e SYNC MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA – CNPJ 02.713.790/0001-88, são atestados que servem tão somente para comprovar a acervo técnico do Sr. Jairo Afonso Júnior, portanto esta alegação não merece prosperar;**

11. no terceiro caso a empresa recorrente tenta desacreditar o Atestado de capacidade técnica da empresa MULTI, que no seu dizer afirma que não guarda relação de semelhança, como os sistemas a serem mantidos, que pese as alegações da recorrentes também neste ponto não merecem prosperar, pois a lei que regulamenta o processo licitatório é clara a este respeito que as empresas devem comprovar condições mínimas de que já prestou e que esteja prestando serviços semelhantes, aos ora licitados, portanto considero também que esta alegação não mereça prosperar;

12. por último e também não menos importante quanto a descumprimento do edital quanto à apresentação de Contrato Social, informo que a empresa apresentou Certidão simplificada, onde constam os dados de constituição da empresa como: objeto, sócios e demais dados que permitem de forma clara identificar a licitante, portanto também deixamos de considerar estas alegações;

13. menciono ainda que realizada diligência junto ao CREA-DF, e conforme email juntado ao processo este confirmou que as CAT, são autênticas e que portanto a suspeição levantada pela empresa quanto sua veracidade fica afastada;

14. O que busca a empresa recorrente ao solicitar a desclassificação da empresas MULTI, é que o pregoeiro aja com extremo rigor, afastando, dessa forma, o principal objetivo da administração que é sempre na busca da melhor proposta, aquela que atenda aos requisitos do edital e ainda que seja a mais vantajosa para administração, é o que se depreende da leitura do argumento abaixo:

“Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, o “princípio do formalismo procedimental” passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo.

*3. Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo “formalismo”, consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, **que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.**(grifo nosso)*

4. Não são raros os casos em que, por um julgamento objetivo, porém, com apego literal ao texto da lei ou do ato convocatório, se excluem licitantes ou se descartam propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração.

*5. Para se evitar situações como essas no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando “exigências instrumentais”, expressão muito bem colocada por Marçal Justen Filho. É dizer, **o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração.**” (grifo nosso) TOSCANO, Fabricio Santos. Princípio do procedimento formal e formalismo. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3286, 30 jun. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22134>>. Acesso em: 28 dez. 2015*

15. Por todo o acima exposto e com base na manifestação da área técnica, sugiro o conhecimento do recurso, por atender aos requisitos de admissibilidade para, no mérito, negar-lhe provimento.

16. Dessa forma, submeto o assunto a Vossa Senhoria para, se de acordo, encaminhar os autos à Diretoria-Geral para, e após manifestação da Assessoria Jurídica, decidir sobre o recurso.

17. Após a decisão, os autos deverão retornar a esta CPL para prosseguimento.

Brasília, 15 de dezembro de 2016.

Antonio Antunes de Oliveira
Pregoeiro